



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.720018/2013-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.613 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de fevereiro de 2021
Recorrente RAFAEL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS.

Não há que se falar em nulidade se não houve cerceamento ao direito de defesa, os autos foram lavrados por servidor competente e não se observa qualquer outra hipótese de nulidade.

PROVA.

O contribuinte que queira excluir, das bases de cálculo dos tributos, valores de saídas de mercadorias de seu estabelecimento, alegando não se tratarem de operações tributáveis, quando intimado, deve comprovar de forma inequívoca, com documentos hábeis e idôneos, contábeis e fiscais, a real natureza de tais saídas como não tributáveis, sem o que não poderá beneficiar-se das pretensas exclusões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.613 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14751.720018/2013-76

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº 11-45.742 proferido pela 4ª Turma de Julgamento da r. DRJ em Recife que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação apresentada.

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração, com ciência pessoal, em 13/02/2013, para exigência de crédito tributário nos valores a seguir especificados:

Crédito Tributário Lançado no presente Processo (R\$)				
Tributo	Valor do Tributo	Juros de Mora	Multas de ofício	Totais
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ	18.319,89	6.162,81	13.739,92	38.222,62
Contribuição para o PIS/Pasep	70.478,72	26.618,12	59.609,04	165.605,88
Cofins	365.813,79	122.517,49	274.360,35	762.691,63
Totais	454.612,40	155.298,42	347.709,31	966.520,13

Conforme descrição dos fatos, o lançamento foi decorrente de insuficiência de recolhimento dos seguintes tributos calculados/declarados/recolhidos a menor, conforme Relatório de Trabalho Fiscal e planilhas em anexo:

IRPJ: fato gerador: 30/06/2009. Multa de 75%;

PIS/Pasep e Cofins: fatos geradores: 31/01/2009, 28/02/2009, 31/05/2009, 30/07/2009, 31/08/2009, 30/11/2009.

Multa de 75%;

No Relatório de Trabalho Fiscal, fls. 11.628 a 11.662, é informado que:

1. a autuada tomou ciência pessoalmente do procedimento fiscal em 08/02/2012, pelo sócio administrador e responsável pelo CNPJ João Rafael de Aguiar, pelo que lhe foram solicitados documentos e livros da apuração dos tributos do ano-calendário 2009, inclusive o registro de inventário de 2008, notas fiscais e SPED;

2. após apresentar documentação, foi intimada, através do contador com poderes de representação, para autenticar na JUCEP a contabilidade que especifica, de 2009, transmitida no SPED, apresentar os DRE trimestrais de 2009 devidamente assinados, apresentar as notas fiscais de janeiro/2009, com numeração 17590 a 17684, 17735, 17747 e 17757, constantes dos Livros de ICMS, não existentes nas pastas entregues e notas fiscais emitidas no segundo semestre de 2008 e primeiro semestre de 2010;

3. a contribuinte entregou parte da documentação solicitada, entre a qual notas fiscais de julho a dezembro de 2008, e informa, sem apresentá-las, que as notas fiscais 17735 a 17757 são entradas (devolução de vendas) e a 17747 está cancelada, e depois complementa a entrega das notas fiscais de janeiro a junho de 2010;

4. foi intimada a apresentar notas fiscais emitidas por terceiros no segundo semestre de 2008 até o primeiro semestre de 2010, que tivesse a contribuinte como destinatária;

5. a contribuinte entregou pastas com notas fiscais de entradas de julho de 2008 a junho de 2010, com a ressalva da falta das pastas relativas aos meses de outubro de 2008 e junho de 2009;

6. Termo de Constatação e Intimação Fiscal cientificou a contribuinte de que a fiscalização digitou algumas informações das notas fiscais existentes nas pastas de janeiro a dezembro de 2009 e de notas fiscais de entrada (de terceiros) existentes nas pastas de janeiro a março de 2009, entregues pelo sujeito passivo à fiscalização, que juntamente com o arquivo do Sintegra, referente aos Livros de ICMS, e o arquivo da contabilidade transmitido para o SPED, deram origem a: i) as planilhas de Levantamento de Informações das Notas Fiscais Emitidas pelo Contribuinte e de Terceiros; ii) ao Sumário de Valores de Vendas e de Devoluções; iii) Relação de Notas Fiscais com CFOP de outra saída de mercadorias ou prestação de serviços não especificado; iv) Industrialização por Terceiros – Soma mensal e por Empresa de Notas Fiscais; v) Levantamento de Receitas Mensais;

6.1. ainda consta do Termo de Constatação e Intimação Fiscal a informação de que a planilha i) lista todas as notas fiscais de 17950 a 20423, também referenciadas nos Livros de ICMS, de que estão relacionadas todas as notas fiscais de terceiros e informações de cupons fiscais tiradas dos Livros de ICMS, sendo apontadas divergências entre as informações das vias das notas fiscais e as registradas nos Livros de ICMS, verificando-se postergação no Livro de ICMS das vendas para o mês seguinte em relação às notas fiscais, como ocorrido com notas fiscais nas faixas de 1759-17683, 1777-17855, 179656-18156, 18232-18381, e outras noutros meses;

6.2. explica o Termo de Constatação que, com base na planilha i), a planilha ii) sumariza mensalmente os valores de notas fiscais com os CFOP de contabilização como receitas de vendas (5100, 5101, 6101 e 6124) e de devoluções de vendas (1201 e 2201);

6.3. com base na planilha i), a planilha iii) relaciona todas as notas fiscais com os CFOP 5949 e 6949 (outras saídas de mercadoria ou prestação de serviço não especificado), com observações extraídas das respectivas notas fiscais, sendo que a maioria destas notas fiscais registra “remessa de nota...” e “complemento da nota...” e uma pequena parte registra “devolução mercadoria nf ...”, seguido da numeração de notas fiscais emitidas anteriormente pelo próprio sujeito passivo. As notas fiscais 18708 e 20337 informam o retorno de bens locados para empresa Nautec Eletrônica Ltda. Continua explicando o Relatório Fiscal que *“O uso destes CFOP pelo sujeito passivo não está bem caracterizado, necessitando maiores detalhamentos do motivo da utilização”*;

6.4. com base na planilha i), a planilha iv) relaciona a somas dos valores das notas fiscais por mês e empresa, referente à industrialização por outra empresa, com os CFOP: Saída 5901/6901 – Remessa para industrialização por encomenda; Entradas 1902/2902 – Retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda”; Entradas 1903/2903 – Entrada de mercadoria remetida para industrialização e não aplicada no referido processo. Foram anotados os valores sem registro de retorno. As remessas de dezembro/2009 não foram computadas pela possibilidade do retorno somente em 2010. As remessas de matérias-primas e/ou produtos semi-

acabados para industrialização por encomenda a terceiros necessitam ser retornadas ao remetente sob pena de ser consideradas como vendas;

6.5. com base na planilha ii), a planilha v) compila as receitas do sujeito passivo. Há uma diferença total no ano de 2009 de R\$ 217.244,66 a menos na contabilidade em relação aos Livros de ICMS (coluna Z1 – coluna P – coluna G). Há uma diferença líquida total no ano de 2009 de R\$ 1.457.020,15 a menos na contabilidade em relação às notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo, sendo que em seis meses essa diferença é para maior nas notas fiscais e nos outros seis meses é para maior na contabilidade (coluna Z2 = coluna V – coluna G);

7. através desse Termo de Constatação, a contribuinte foi intimada a se manifestar sobre qualquer discordância sobre as constatações e apresentar: 1) justificativa de utilização dos CFOP 5949 e 6949 nas notas fiscais emitidas, apresentando documentação hábil e idônea do que alegar; 2) justificativa para as remessas para industrialização por encomenda sem o respectivo retorno, referente às notas fiscais de CFOP 5901 e 6901 para as remessas e 1902/2902/1903/2903 para os retornos, apresentando documentação hábil e idônea do que alegar; 3) justificativa das diferenças entre a contabilidade e as notas fiscais apontadas na constatação anterior, conforme discriminado em planilha de receitas mensais, apresentando documentação hábil e idônea do que alegar;

8. a contribuinte solicitou prazo e as notas fiscais de saída de 2008 e 2009 e notas fiscais de entrada, para atender à intimação, sendo concedido o prazo e entregue em mídia DVD-R os arquivos digitais com as notas fiscais emitidas pela própria empresa; 3.9. a empresa foi reintimada a apresentar as mesmas justificativas antes solicitadas pelo Termo de Constatação e Intimação Fiscal, que não foram apresentadas mesmo a prorrogação do prazo e entrega de arquivos digitais das notas fiscais;

10. em resposta entregue em 18/07/2012, assinada pelo seu contador, a empresa apresenta alguns esclarecimentos por CFOP e cliente e prestador de serviço e anexa algumas planilhas e cópias de notas fiscais;

11. em 26/07/2012, foi entregue novo Termo de Constatação e Intimação Fiscal à contribuinte, com as seguintes constatações:

11.1. o sujeito passivo, em sua resposta de 17/07/2012, destacou, em relação aos CFOP 5949 e 6949, é feita venda/faturamento e posteriormente a sua entrega/remessa. Foi lembrado à empresa contribuinte que *“os CFOP 5949 e 6949 deverão ser utilizados para outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores (relação sequencial de códigos). Porém, pelas justificativas apresentadas pelo sujeito passivo, os códigos apropriados para o caso deveriam ser os CFOP 5922 e 6922 para lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura e os CFOP 5116 e 6116 para saída de venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura”*. Segue análise das justificativas por pessoa jurídica;

11.1.1. Comando da Aeronáutica (CNPJ 00.394.429/0089-42): *“não apresentou comprovação da relação de vinculação entre o CFOP 6949 e o CFOP 6101. A simples referência na Nota Fiscal com CFOP 6949 à Nota Fiscal com CFOP 6101 não comprova o que afirma. Além do mais, na maioria dos casos o total dos valores ditos de remessa são incompatíveis com o total da venda”*; (...)

11.1.6. Lojas Renner Sociedade Anônima (CNPJ 92.754.738/0070-94): “Não apresentou comprovação de relação de vinculação entre o CFOP 6949 e o CFOP 6101. A simples referência na Nota Fiscal com CFOP 6949 à Nota Fiscal com CFOP 6101 não comprova o que afirma. Além do mais, o total dos valores ditos de remessa são incompatíveis com o total da venda”; (...)

11.2. “Tendo em vista a não apresentação de justificativa com as respectivas comprovações, as saídas de produtos com Notas Fiscais emitidas pelo sujeito passivo com CFOP 5949 e 6949 serão consideradas por esta fiscalização como vendas, exceto as justificativas aceitas e comentadas por CNPJ acima. Revisada e complementada a planilha intitulada “Relação de Notas Fiscais com CFOP de outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado”, em anexo, sendo ao final sumarizados mensalmente estas saídas, complementando os valores justificados e comprovados e os valores considerados como vendas (total no ano de 2009 de R\$ 2.997.551,44)”.

11.3. “Sobre a intimação para justificar as remessas para industrialização por encomenda sem o respectivo retorno, referente às Notas Fiscais com os códigos CFOP 5901 e 6901 para as remessas e 1902/2902/1903/2903 para os retornos, o sujeito passivo em sua correspondência datada de 17/07/2012 apresenta justificativa por empresa destinatária das remessas para industrialização, conforme listado abaixo e complementado com a análise por esta fiscalização”; (...)

11.3.3. Havatar Tecidos Ltda (CNPJ 03.305.937/0001-63): “Justificativa: esta empresa opera utilizando a nota fiscal de cobrança de industrialização para o transporte da mercadoria e por consequência o retorno da mesma. Não emite uma nota fiscal somente para o retorno. Análise não apresenta qualquer comprovação”; (...)

11.3.7. Kénia Industrias Têxteis Ltda (CNPJ 50.747.674/0001-22): “Justificativa: esta empresa não tem inscrição estadual e por consequência não emite nota fiscal de retomo. Utiliza a mesma nota fiscal que remetemos, juntamente com a nota fiscal de serviço para devolver a mercadoria. Apresenta a nota fiscal nº 12162 emitida pela empresa destinatária das remessas. Análise: a nota fiscal apresentada, registrada pelo sujeito passivo com CFOP 2124 (industrialização efetuado por outra empresa), comprova o que afirma para a nota fiscal de remessa de nº 17761. Porém, não apresentou as respectivas comprovações de outra remessa (nota fiscal nº 18318) incluída no valor listado por esta fiscalização”; (...)

11.3.10. Lojas Renner Sociedade Anônima (CNPJ 92.754.738/0070-94): “Justificativa: este valor se refere ao complemento de produtos já faturado anteriormente e só entregue depois. Análise: o sujeito passivo não apresentou qualquer comprovação”; (...)

11.4. “Tendo em vista a não apresentação de justificativa com as respectivas comprovações, as saídas de produtos com Notas Fiscais emitidas pelo sujeito passivo com CFOP 5901 e 6901 serão consideradas por esta fiscalização como vendas, exceto as justificativas aceitas e comentadas por CNPJ acima. Revisada e complementada a planilha intitulada “Industrialização por Terceiros - Soma Mensal e por Empresa de Notas Fiscais”, em anexo, sendo ao final sumarizados mensalmente estas saídas sem retorno, complementando os valores justificados e comprovados e os valores considerados como vendas (total no ano de 2009 de R\$ 3.065.939,53)”;

11.5. “Sobre a intimação para justificar as diferenças entre a contabilidade e as notas fiscais apontadas e discriminadas em planilha de levantamento de receitas mensais, o sujeito passivo não se manifestou. Desta forma, consolidamos os levantamentos de receitas com base nos cupons fiscais e nas notas fiscais emitidas e não canceladas, discriminadas por CFOP e acrescentando as saídas de produtos com utilização de CFOP constantes das constatações A) e B) acima, onde o sujeito passivo não logrou êxito nas suas justificativas e comprovações constantes na planilha intitulada “Resumo das Receitas Mensais”, em anexo, com um total de R\$ 29.203.906.42 no ano de 2009”;

11.6. “Com base nas receitas levantadas por esta fiscalização, constatação C) acima, reajustados por esta fiscalização os Demonstrativos de Resultado dos Exercícios Trimestrais (D.R.E.) apresentados pelo sujeito passivo, conforme planilha anexa com este título, obtendo-se lucro de R\$ 760 481,50 para o primeiro trimestre. R\$ 2.041.906,20 para o segundo trimestre. R\$ 869.115.29 para o terceiro trimestre e R\$ 1.008.086.49 para o quarto trimestre, todos de 2009”;

11.7. “Com base nos resultados trimestrais obtidos pela constatação D) acima, reajustadas por esta fiscalização a Apuração do Lucro Real por trimestre do ano de 2009 apresentadas pelo sujeito passivo no LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real), conforme planilha anexa com este título”;

11.8. “Esta fiscalização realizou levantamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS declarados pelo sujeito passivo em DIPJ, DACON e DCTF, constatando que estas estão zeradas. Porém, constatado que existem pagamentos efetuados (DARF) para o PIS e para a COFINS para fatos geradores de alguns meses de 2009 As informações deste levantamento constam na planilha intitulada “Levantamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS Declarados e Pagamentos” em anexo”;

11.9. “Esta fiscalização também realizou levantamento de retenções na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS declarados por terceiros em DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) sobre rendimentos do sujeito passivo, conforme planilha intitulada “Levantamento de Informações em DIRF e Totalizações Mensais de Retenções de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS”. em anexo, juntamente com extrato das respectivas DIRF”;

12. Ainda neste Termo de Constatação e Intimação Fiscal, a contribuinte foi intimada a “1. a apresentar comprovantes de transmissão de DCTF retificadoras do primeiro e do segundo semestres de 2009, incluindo somente valores de PIS e de COFINS no limite dos pagamentos já anteriormente efetuados, com as respectivas vinculações aos DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais). Caso não sejam apresentados estes comprovantes de transmissão e as retificações com as informações limitadas acima, tais pagamentos não serão considerados nos possíveis lançamentos tributários por parte desta fiscalização; 2. Apresentar comprovantes de transmissão de DACON retificadores dos meses de 2009, incluindo valores no limite dos levantamentos discriminados nas constatações descritas acima, incluindo os respectivos créditos apurados pelo sujeito passivo e lastreados na contabilidade e outras comprovações documentais. Caso não sejam apresentados estes comprovantes de transmissão e as retificações com as informações limitadas acima, tais demonstrativos não serão considerados nos possíveis lançamentos tributários por parte desta fiscalização; 3. Apresentar documentação hábil e idônea dos créditos de PIS e da COFINS informados nos DACON retificadores do item 2. acima, caso sejam transmitidos; 4. Manifestação de discordância, se houver, de alguma

constatação recorrida e/ou planilha anexada a este termo, com a apresentação dos respectivos elementos hábeis e idôneos que comprovem o alegado”; (...)

14. Em 24/08/2012, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal, com ciência em 27/08/2012, com as seguintes constatações:

14.1. O sujeito passivo apresentou novas justificativas para a utilização dos códigos CFOP 5949 e 6949 nas Notas Fiscais emitidas, separadas por pessoa jurídica, conforme listadas abaixo com a análise desta fiscalização;

14.1.1 Comando da Aeronáutica (CNPJ 00.394 429/0089-42): *“Em resumo, explica que os produtos remetidos listados por esta fiscalização são reenvios decorrentes de reprovação dos produtos pelo controle de qualidade do Comando, que não emite nota fiscal e, no período, o sujeito passivo não emitia nota fiscal de devolução. Afirma que nem todos os documentos foram obtidos a tempo. Apresenta diversos quadros de relação entre a nota fiscal de venda ou industrialização por encomenda com as notas fiscais de remessa. Além disso, apresenta uma via das notas fiscais emitidas, recibos de entrega e recibos de material com indicação de reprovação pelo laboratório com a discriminação, dentre outros, do produto, da quantidade e da nota fiscal.*

Análise: Pela comparação entre a nota fiscal de venda/industrialização, recibo de reprovação e nota fiscal de remessa (data, descrição do produto, quantidade, valor unitário e total), verificamos a comprovação do que afirma. Apesar do sujeito passivo não ter apresentado documentação que comprovasse que todas as remessas, através de notas fiscais com CFOP 6949, seriam decorrentes de devoluções de envio anterior com CFOP 6101 ou 6124, pode-se inferir esta sistemática para todos os casos. Porém, esta conclusão não pode ser aplicada à nota fiscal 18877 porque não faz referência a uma nota de venda ou industrialização anterior”;

14.1.2. Comando da Marinha - Centro de Obtenção (CNPJ 00.394.502/0342-00): *“Informa que segue o mesmo raciocínio do Comando da Aeronáutica, anexando cópia de notas fiscais de vendas e as notas fiscais de remessas. Análise: Não comprova que as remessas são decorrentes de devolução de produtos”; (...)*

14.1.4. Prefeitura Municipal de Picuí (CNPJ 08.741.399/0001-73): *“Informa que esta remessa foi decorrente de devolução de produtos para ajustes, anexando cópia da nota fiscal indicada por esta fiscalização. Análise: Não comprova que as remessas são decorrentes de devolução de produtos”; (...)*

14.1.6. Marina Del Rey Confecções de Roupas Ltda (CNPJ 08.878.896/0001-18): *“Informa que a nota fiscal indicada por esta fiscalização foi emitida para acompanhar a mercadoria entre a transportadora e a empresa destinatária, pois a mercadoria não teria sido retirada da transportadora acobertada pela a nota fiscal 19878, entrega parcial de industrialização de produtos encaminhados pela nota fiscal 1799 da empresa encomendante. Anexa cópia das notas fiscais. Análise: Não comprova o que afirma. Além disso, poder-se-ia imaginar a hipótese de que houve envio do total das encomendas contratadas pela soma das notas fiscais 19878 e 20391, tendo em vista que cada uma acoberta cerca de metade da quantidade dos produtos contratados”;*

14.1.7. Rio de Janeiro - Prefeitura (CNPJ 42.498.733/0001-48): “*Informa que estas remessas foram decorrentes de devolução de produtos para ajustes, anexando cópia da nota fiscal indicada por esta fiscalização. Análise: Não comprova que as remessas são decorrentes de devolução de produtos*”;

14.1.8. Lojas Renner Sociedade Anônima (CNPJ 92.754.738/0070-94): “*Informa que estas remessas foram decorrentes de substituição de peças reprovadas decorrente de inspeção do controle de qualidade de envio da produção para a empresa destinatária, anexando cópia das notas fiscais indicadas por esta fiscalização, acompanhadas das notas fiscais referenciadas. Análise: Não comprova que as remessas são decorrentes de reprovação de peças por inspeção de controle de qualidade*”; (...)

14.1.9. “*Tendo em vista as análises destas novas justificativas apresentadas para as saídas de produtos com Notas Fiscais emitidas pelo sujeito passivo com CFOP 5949 e 6949, revisada a planilha intitulada "Relação de Notas Fiscais com CFOP de outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado", em anexo, sendo atualizados os sumários mensais durante o ano de 2009 destas saídas (R\$ 3.021 058.52), os valores justificados e comprovados (R\$ 1.367.565.91) e os valores considerados como vendas (R\$ 1.653.492,61)*”;

14.2. “*B) O sujeito passivo apresenta, em outra de suas correspondências datadas de 08/08/2012, novas justificativas para as remessas para industrialização por encomenda sem os respectivos retornos, referente às Notas Fiscais com os códigos CFOP 5901 e 6901 para as remessas e 1902/2902/1903/2903 para os retornos, separadas por pessoa jurídica, conforme listadas abaixo e complementadas com a análise desta fiscalização:*

(...)

iii) Havatar Tecidos Ltda (CNPJ 03.305.937/0001-63) Justificativa: esta empresa opera utilizando a nota fiscal de cobrança de industrialização para o transporte da mercadoria e por consequência o retorno da mesma. Não emite uma nota fiscal somente para o retorno. Apresenta cópia das notas fiscais nº 4385 e 4386 emitidas em 07/05/2009 pela empresa destinatária das remessas, informando que são de cobrança de industrialização que trazem no seu corpo a menção às notas fiscais de remessa. Análise: A cópia da nota fiscal nº 4385 não está legível e não foi encontrada na pasta de entradas de maio de 2009. A nota fiscal nº 4386 foi encontrada na pasta de entradas de maio de 2009, porém, não faz menção a qualquer nota de remessa, além do fato de ter sido emitida em 07/05/2009, anterior à remessa supostamente a comprovar da nota fiscal nº 18569 emitida em 11/05/2009. Portanto, o sujeito passivo não logrou comprovar os retornos das remessas listadas por esta fiscalização para esta empresa. (...)

ix) Kénia Industrias Têxteis Ltda (CNPJ 50.747.674/0001-22) Justificativa: informa a remessa para teste de lavagem do tecido que não deu certo e não retornou. Anexa novamente a nota fiscal nº 12162 que indica retorno total da remessa da nota fiscal nº 17761 Análise: confirma o não retorno da remessa pela nota fiscal nº 18318 (...)

x) Lojas Renner Sociedade Anônima (CNPJ 92.754.738/0070-94) Justificativa: informa que estas remessas foram decorrentes de substituição de peças reprovadas decorrente de inspeção do controle de qualidade de envio da produção para a empresa destinatária, anexando cópia da nota fiscal nº 18567, indicada por esta fiscalização, e a nota fiscal nº 18552

como sendo a nota fiscal referenciada. Análise: a nota fiscal referenciada correta é a de nº 18553, que, comparando esta nota fiscal (CFOP 6101 - venda) com a de nº 18567 (CFOP 6901 – remessa para industrialização), em princípio, não há coerência nesta vinculação. Somos levados a acreditar que houve erro de CFOP na nota fiscal nº 18567, que, aparentemente, deveria ter o CFOP 6949 - outras saídas, com diversas ocorrências registradas por esta fiscalização e não devidamente comprovadas pelo sujeito passivo. Conclusão, o sujeito passivo não logrou comprovar o que afirma. (...)

Tendo em vista as análises destas novas justificativas apresentadas para o não retorno das remessas para industrialização de produtos com Notas Fiscais emitidas pelo sujeito passivo com CFOP 5901 e 6901, revisada a planilha intitulada "Industrialização por Terceiros - Soma Mensal e por Empresa de Notas Fiscais", em anexo, sendo atualizados os sumários mensais durante o ano de 2009 destas remessas sem retorno (R\$ 3.786.927,46), os valores justificados e comprovados (R\$ 1.678.599,71) e os valores considerados como vendas (R\$ 2.107.327,75).

C) O sujeito passivo, atendendo intimação desta fiscalização, entregou recibos de transmissão de DCTF retificadoras do 1º e 2º semestres de 2009. Comparando os valores dos tributos informados nestas declarações com os valores originais preenchidos nos DARF, verificamos valores confessados a maior do que os pagamentos efetuados nos meses de fevereiro/2009 (PIS e COFINS) e de abril/2009 (PIS), assim como recibos de transmissão de DACON retificadores de janeiro a dezembro de 2009.

D) O sujeito passivo, atendendo intimação desta fiscalização, entregou recibos de transmissão de DACON retificadores de janeiro a dezembro de 2009. Comparando os valores informados nestes demonstrativos com os levantados por esta fiscalização, constatamos as seguintes divergências:

i) as Fichas 06A (PIS) e Fichas 16A (COFINS), na linha 12 (devolução de vendas) estão preenchidas com valores divergentes em relação ao somatório das Notas Fiscais informadas no Sintegra e as originais entregues com CFOP 1201 e 2201. levantado por esta fiscalização e constante das planilhas intituladas "Levantamento de Receitas Mensais" e "Resumo das Receitas Mensais", entregues ao sujeito passivo através de termos datados de 28/05/2012 e 26/07/2012. respectivamente:

ii) as Fichas 07A (PIS) e Fichas 17A (COFINS), na linha 01 (receita de vendas de bens e serviços) estão preenchidas com valores divergentes aos levantados por esta fiscalização constantes da planilha intitulada "Resumo das Receitas Mensais", revisada e anexada ao presente termo:

iii) as Fichas 30, na linha referente aos valores de PIS e COFINS retidos na fonte, estão preenchidas com valores divergentes aos levantados por esta fiscalização constantes da planilha intitulada "Levantamento de Informações em DIRF e Totalizações Mensais de Retenções de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS", entregues ao sujeito passivo através do termo datado de 26/07/2012, e sem manifestação de discordância.

E) O sujeito passivo, atendendo intimação desta fiscalização, entregou um DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO DE PIS E COFINS - ANO 2009, onde detalha mensalmente a base de cálculo e os valores dos créditos de PIS e de COFINS. separados em COMPRAS DE

INSUMO, INDUSTRIALIZAÇÃO POR TERCEIROS e ENERGIA ELÉTRICA, informando a origem dos valores nas contas da contabilidade. Comparando os valores apresentados neste demonstrativo com a contabilidade, não foram encontrados valores majorados. Porém, comparando este demonstrativo com o DACON, constatamos a ausência das DEVOLUÇÕES DE VENDAS informadas no DACON Por consequência e por ter encontrado divergência nestes valores do DACON, item D) i) acima, revisado este demonstrativo conforme planilha intitulada "Revisão do Demonstrativo de Crédito de PIS e COFINS no Ano de 2009 Apresentado pelo Contribuinte", em anexo. F) Com base nas constatações A) e B) acima, realizada revisão na planilha intitulada "Resumo das Receitas Mensais" levantadas por esta fiscalização, em anexo, com um total de R\$ 26.901.235,81 no ano de 2009.

G) Com base nas receitas levantadas por esta fiscalização, constatação F) acima, revisados os Demonstrativos de Resultado dos Exercícios Trimestrais (D.R.E.) elaborados por esta fiscalização, conforme planilha anexa com este título, obtendo-se lucro de R\$ 165.010,56 para o primeiro trimestre. R\$ 1.535.305,90 para o segundo trimestre. R\$ 75 340,69 para o terceiro trimestre e R\$ 601.261,72 para o quarto trimestre, todos de 2009.

H) Com base nos resultados trimestrais obtidos pela constatação G) acima, revisada a Apuração do Lucro Real por trimestre do ano de 2009 elaborada por esta fiscalização, conforme planilha anexa com este título.

I) Com base nos valores informados nos DACON e nas DCTF retificadores transmitidos, constatações C) e D) acima, revisado o levantamento constam na planilha intitulada "Levantamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS Declarados e Pagamentos" em anexo.

J) Tendo em vista que o sujeito passivo não apresentou manifestação de discordância, esta fiscalização consolida o levantamento de retenções na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS declarados por terceiros em DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) sobre rendimentos do sujeito passivo, conforme planilha intitulada "Levantamento de Informações em DIRF e Totalizações Mensais de Retenções de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS", conforme constatação listada no termo datado de 26/07/2012.

K) Com base em todas as constatações acima e nos respectivos levantamentos realizados, esta fiscalização efetuou os cálculos dos tributos do sujeito passivo, conforme respectivas planilhas anexas, obtendo-se os valores totais para o ano de 2009 não pagos e não confessados em DCTF de R\$ 496.924,28 para o IRPJ, R\$ 152.114,00 para a CSLL, R\$ 87.954,12 para o PIS e R\$ 404.837,76 para a COFINS."

14.3. no mesmo Termo foi intimado a apresentar: "1. Manifestação de discordância, se houver, de alguma constatação discorrida e/ou planilha anexada a este termo, com a apresentação dos respectivos elementos hábeis e idôneos que comprovem o alegado; 2. Relação de todos os seus bens e direitos sujeitos a registro, como imóveis e veículos, acompanhados do respectivo comprovante de propriedade e seu valor, para fins de arrolamento, assim como o balanço patrimonial (ou equivalente que demonstre os valores contábeis do ativo), referente ao ano de 2011."

15. Em 29/08/2012, foram entregues por esta fiscalização ao sócio administrador João Rafael de Aguiar Filho, a pedido verbal do mesmo para fins de obter comprovações junto ao Comando da Polícia Militar do Estado da Paraíba, as 5ª vias das Notas Fiscais emitidas pelo

contribuinte fiscalizado de número: 17775, 17816, 17818, 17899, 17900, 20083, 20212, 20320, 20377, 20412 e 20844.

16. Em 05/09/2012, foram entregues duas correspondências resposta datadas de 05/09/2012, assinadas pelo contador Marcelo, onde discorre diversos esclarecimentos separados por CFOP e por cliente e prestador de serviço, assim como anexa algumas declarações de cliente e prestador de serviço e diversas cópias de notas fiscais.

17. Em 24/10/2012, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal, com ciência via postal em 26/10/2012, onde foi intimado a apresentar as Notas Fiscais originais nº 4385 e 4396 emitidas pela empresa Havatar Tecidos Especiais Ltda.

18. Em 06/11/2012, foi entregue correspondência resposta datada de 31/10/2012, assinadas pelo contador Marcelo, onde informa que: "... *não estamos de posse das notas fiscais originais conforme solicitado.*"

19. Em 08/11/2012, foi lavrado o Termo de Reintimação Fiscal, com ciência via postal em 09/11/2012, onde foi reintimado a apresentar, no prazo de cinco dias úteis, as Notas Fiscais originais nº 4385 e 4396 emitidas pela empresa Havatar Tecidos Especiais Ltda, alertando o sujeito passivo de que o não atendimento acarretará na desconsideração destes documentos apresentados por cópia.

20. Em 27/12/2012, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal, com ciência via postal em 02/01/2012, onde foram repassadas as seguintes constatações desta fiscalização:

"A) O sujeito passivo apresenta, em uma de suas correspondências datadas de 05/09/2012, novas justificativas para a utilização dos códigos CFOP 5949 e 6949 nas Notas Fiscais emitidas, separadas por pessoa jurídica, conforme listadas abaixo e complementadas com a análise desta fiscalização: (...)

ii) Lojas Renner Sociedade Anônima (CNPJ 92.754.738/0070-94): Apresenta uma cópia de declaração datada de 30/08/2012 da empresa Diamante Transportes e Armazenamento, informando que esta empresa faz o trabalho de retirada das caixas, etiquetagem, cabidagem e agendamento da inspeção dos produtos para as Lojas Renner. Anexa, também, faturas emitidas pela empresa SGS do Brasil Ltda, informando que estas comprovam o trabalho de inspeção do programa de qualidade das Lojas Renner. Análise: A declaração apresentada afirma, mas não comprova, que as remessas são decorrentes de reprovação de peças por inspeção de controle de qualidade. A pergunta que se faz é: qual o controle da transportadora para afirmar que algumas, ou todo o lote, de produtos de uma determinada nota fiscal foram reprovados em uma inspeção de qualidade executada por outra empresa, e qual o documento fiscal que acoberta o possível retorno destes produtos ao fabricante? As notas fiscais fatura de serviços da SGS apresentadas não identificam as notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo, e nem qualquer tipo de informação sobre não aprovação de inspeção. Portanto, não há comprovação do que afirma

Tendo em vista as análises destas novas justificativas apresentadas para as saídas de produtos com Notas Fiscais emitidas pelo sujeito passivo com CFOP 5949 e 6949, foi revisada novamente a planilha intitulada "Relação de Notas Fiscais com CFOP de outra saída

de mercadoria ou prestação de serviço não especificado", em anexo, sendo atualizados os sumários mensais durante o ano de 2009 destas saídas (R\$ 3.021.058,52), os valores justificados e comprovados (R\$ 2.731.498,41) e os valores considerados como vendas (R\$ 289.560,11).

B) O sujeito passivo apresenta, em outra de suas correspondências datadas de 05/09/2012, novas justificativas para as remessas para industrialização por encomenda sem os respectivos retornos, referente às Notas Fiscais com os códigos CFOP 5901 e 6901 para as remessas e 1902/2902/1903/2903 para os retornos, separadas por pessoa jurídica, conforme listadas abaixo e complementadas com a análise desta fiscalização. (...)

iii) Havatar Tecidos Ltda (CNPJ 03,305.937/0001-63) Justificativa; esta empresa opera utilizando a nota fiscal de cobrança de industrialização para o transporte da mercadoria e por consequência o retorno da mesma Não emite uma nota fiscal somente para o retorno. Apresenta cópia das notas fiscais nº 4385 e 4396, emitidas em 07/05/2009 e 27/05/2009, respectivamente, pela empresa destinatária das remessas, informando que são de cobrança de industrialização que trazem no seu corpo a menção às notas fiscais de remessa. Análise: As notas fiscais nº 4385 e 4396 não foram encontradas na pasta de entradas de maio de 2009 Sujeito passivo foi intimado a apresentar as notas fiscais originais, respondendo que não está de posse desta originais. Sujeito passivo foi reintimado a apresentar os originais, não havendo resposta. Através das respostas à diligência desta fiscalização na empresa Havatar, confirmada a nota fiscal nº 4385 que ampara o retorno da remessa pela nota fiscal nº 18337 Porém, a Havatar não reconhece a cópia da nota fiscal nº 4396 apresentada pelo sujeito passivo, e entrega a esta fiscalização cópias autenticadas da 2ª via das notas fiscais nº 4395 e 4396 (formulários nº 4689 e 4690, respectivamente), emitidas para outros destinatários. Aparentemente, a cópia da nota fiscal nº 4396 apresentada pelo sujeito passivo está adulterada. Portanto, esta fiscalização acata somente o retorno da remessa pela nota fiscal nº 18337. (...)

Tendo em vista as análises destas novas justificativas apresentadas para o não retorno das remessas para industrialização de produtos com Notas Fiscais emitidas pelo sujeito passivo com CFOP 5901 e 6901. foi revisada novamente a planilha intitulada "Industrialização por Terceiros - Soma Mensal e por Empresa de Notas Fiscais", em anexo, sendo atualizados os sumários mensais durante o ano de 2009 destas remessas sem retorno (R\$ 3.786.927,46). os valores justificados e comprovados (R\$ 3.481.472,21) e os valores considerados como vendas (R\$ 304.455,25).

C) Com base nas novas justificativas apresentadas nas constatações acima e nos respectivos levantamentos realizados, esta fiscalização revisou os cálculos dos tributos do sujeito passivo, conforme respectivas planilhas anexas, obtendo-se os valores totais para o ano de 2009 não pagos e não confessados em DCTF de R\$ 96.143,20 para o IRPJ, R\$ 14.721,59 para a CSLL R\$ 44 855,04 para o PIS e R\$ 206.316,57 para a COFINS. (...)

20.1. Neste mesmo termo, o contribuinte foi INTIMADO a apresentar, no prazo de cinco dias úteis, o que se discrimina abaixo:

"1 Manifestação de discordância, se houver, de alguma constatação discurrida e/ou planilha anexada a este termo, com a apresentação dos respectivos elementos hábeis e idôneos que comprovem o alegado. Contribuinte fiscalizado não apresentou manifestação "

21. as pessoas jurídicas que lista, clientes e prestadores de serviços do contribuinte fiscalizado, foram intimadas a apresentarem: *"Relação das notas fiscais emitidas (por terceiros e pelo próprio) no ano de 2009 (com a indicação do número da nota, data de emissão. CFOP, nome e CNPJ do emitente, nome e CNPJ do destinatário/remetente e valor total da nota), incluindo as devoluções neste mesmo período, referente às compras de produtos e/ou serviços contratados pela matriz e de todas as suas filiais junto à pessoa jurídica RAFAEL INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 09.211.871/0001-29, localizada no município de Guarabira - PB."* (...)

Pelas informações apresentadas pelos diligenciados, não foram identificadas discrepâncias relacionadas às notas fiscais apresentadas pelo contribuinte fiscalizado. Nova intimação foi lavrada em 19/09/2012, endereçada à empresa Têxtil Leonel Lopes Ltda, para apresentar: "Cópia autenticada de todas as notas fiscais emitidas pelo próprio no mês de julho de 2009.". A empresa encaminhou a esta fiscalização uma cópia autenticada da 2ª via da Nota Fiscal nº 15984.

Outra intimação foi lavrada em 19/09/2012, endereçada à empresa Havatar Tecidos Especiais Ltda - EPP (MPF-D 040100.2012.00972), para apresentar: "Cópia autenticada de todas as notas fiscais emitidas pelo próprio no mês de maio de 2009.". A empresa encaminhou a esta fiscalização uma cópia autenticada da 2ª via das Notas Fiscais de nº 4385, 4386, 4261, 4270, 4402, 4488, 4521, 4842 e, em correspondência complementar, também das Notas Fiscais de nº 4395 e 4396. Nova intimação foi lavrada em 19/10/2012, endereçada à empresa Havatar Tecidos Especiais Ltda - EPP, para apresentar: "Manifestação sobre a cópia da nota fiscal em anexo (em papel e arquivo digital em mídia CD), supostamente emitida pela Havatar com o nº 4396 e controle do formulário 004689. Trata-se de cópia da 1ª via em poder desta fiscalização encaminhada pelo contribuinte fiscalizado e que se quer comprovar a sua autenticidade, porém, contrasta com a cópia autenticada da 2ª via já encaminhada a esta fiscalização pela Havatar em 16/10/2012,.". A empresa encaminhou a esta fiscalização novamente uma cópia autenticada da 2ª via das Notas Fiscais de nº 4395 e 4396, com os seguintes esclarecimentos na correspondência:

"1) Emitimos aos 08/05/2009, a nota fiscal nº 4395 no formulário 4689 à empresa Viação Cometa S/a., no valor total de R\$ 1.097,10 (um mil, noventa e sete reais e deis centavos) (doc.____); 2) Emitimos aos 08/05/2009. a nota fiscal nº 4396 no formulário 4690 á empresa Camelon Mamut Tinturaria e Malharia Ltda., no valor total de R\$ 2.829.26 (dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos) (doc.____). Desconhecemos qualquer outro documento diferente dos suso referidos."

22. *"Desta forma, ficaram evidenciadas algumas divergências fundamentais entre a cópia simples da 1ª via apresentada pelo contribuinte fiscalizado e a cópia autenticada da 2ª via apresentada pela empresa Havatar, referente à Nota Fiscal de nº 4396 de emissão da empresa Havatar"; (...)*

23. acerca das receitas, a fiscalização, de posse da documentação fiscal e contábil entregue pela fiscalizada, realizou diversos levantamentos e intimou a contribuinte a justificar os seguintes pontos:

"i) Utilização dos CFOP 5949 e 6949 (outras saídas de mercadoria ou prestação de serviço não especificado) em um número significativo de suas notas fiscais emitidas;

ii) *Remessas para industrialização (CFOP 5901 e 6901) sem o respectivo retorno (CFOP 1902, 2902, 1903 e 2903);*

iii) *Diferenças de receitas entre as registradas na contabilidade e as levantadas nas notas fiscais e livros de ICMS.*

Foram apresentadas justificativas e documentação pelo contribuinte fiscalizado em três correspondências recebidas por esta fiscalização (18/07/2012, 10/08/2012 e 05/09/2012) para os questionamentos (i) e (ii). Para um total de R\$ 3.021.058,52 de outras saídas, comprovou o valor de R\$ 2.731.498,41, restando o montante de somente R\$ 289.560,11 sem comprovação. Para um total de R\$ 3.785.927,46 de remessas para industrialização sem retorno, comprovou o retorno de R\$ 3.481.472,21, restando o montante de somente R\$ 304.455,25 sem comprovação. O contribuinte não justificou as diferenças de receitas apontadas (iii)”;

24. a fiscalização apresenta quadro demonstrativo com todas as receitas da contribuinte apuradas no procedimento fiscal (receitas brutas), que, após subtraídas as devoluções, somaram no ano de 2009 R\$ 23.734.430,81;

25. *“A Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de 2010, referente ao ano calendário de 2009, os Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (DACon) dos meses do ano de 2009 e as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) dos períodos de apuração do ano de 2009”, foram transmitidas “todas zeradas”;*

26. *“A fiscalização identificou pagamentos efetuados pelo contribuinte fiscalizado, através de DARF de PIS e de COFINS referentes a alguns períodos de apuração do ano de 2009. Com o objetivo de possibilitar o aproveitamento destes pagamentos, no caso de apuração de ofício destas contribuições, o contribuinte fiscalizado foi intimado a transmitir DCTF retificadoras do primeiro e do segundo semestres de 2009, incluindo somente valores de PIS e de COFINS no limite dos pagamentos já anteriormente efetuados, com as respectivas vinculações aos DARF. Contribuinte fiscalizado transmitiu DCTF retificadoras.*

27. *“Esta fiscalização intimou o contribuinte fiscalizado a transmitir também DACon retificadores dos meses de 2009, incluindo valores no limite dos levantamentos discriminados em constatações descritas a termo, incluindo os respectivos créditos apurados pelo sujeito passivo e lastreados na contabilidade e outras comprovações documentais. Intimado também a apresentar documentação hábil e idônea dos créditos de PIS e da COFINS informados nos DACon retificadores. Contribuinte fiscalizado transmitiu DACon retificadores, assim como entregou planilha dos cálculos dos créditos, informando as respectivas contas da contabilidade como origem das respectivas bases de cálculo. Esta fiscalização aceitou os cálculos, mas, inicialmente, acrescentou os créditos referentes às devoluções de vendas. Revisando os cálculos, esta fiscalização retirou os créditos relativos a estas devoluções de vendas, tendo em vista que a base de cálculo do PIS e da COFINS, as receitas de vendas, já estão líquidas destas devoluções”;*

28. *“esta fiscalização identificou retenções de tributos efetuadas por terceiros em 2009, através de levantamento de DIRF (...)onde o contribuinte fiscalizado consta como beneficiário (...)”;*

29. “O contribuinte fiscalizado transmitiu à RFB no exercício de 2010, relativamente ao ano calendário de 2009, DIPJ totalmente zerada, deixando de apresentar os devidos cálculos do IRPJ e da CSLL. Por outro lado, apresentou a esta fiscalização as Demonstrações do Resultado dos Exercícios Trimestrais (DRE) e o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) deste ano calendário”;

30. “Com base nas receitas levantadas (conforme subitem 3.2 acima), diferentes das existentes na sua contabilidade e, conseqüentemente, também diferentes das indicadas nos DRE, esta fiscalização refez os DRE, conforme quadro abaixo (...)”; Em relação ao DRE apresentado pelo contribuinte fiscalizado, os prejuízos nos 1o e 3o trimestres foram reduzidos, o prejuízo no 2o trimestre passou a ser lucro e o prejuízo no 4o trimestre teve um aumento. Com base nos novos valores dos DRE, apurado novo lucro real por trimestre pela revisão dos cálculos apresentados no LALUR, conforme quadro apresentado pela fiscalização. Nos 1o, 3o e 4o trimestres houve prejuízos e no 2o trimestre houve lucro real, sendo deduzidos 30% a título de compensação com prejuízo anterior, restando um lucro real líquido”;

31. “Com base nos levantamentos e cálculos indicados acima, esta fiscalização efetuou os cálculos para os períodos de apuração no ano calendário de 2009 do IRPJ e dos respectivos reflexos na CSLL, no PIS e na COFINS, conforme planilhas anexas”;

32. “Da análise da documentação entregue pelo contribuinte fiscalizado, juntamente com as pesquisas realizadas por esta fiscalização nos sistemas da RFB, constatamos que o contribuinte fiscalizado deixou de declarar em DCTF e recolher aos cofres públicos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes aos períodos de apuração do ano de 2009. Além dos lançamentos de imposto e contribuições relacionadas, está sendo incluída a multa regulamentar de 75% pelo lançamento de ofício e o juro com base na taxa SELIC cumulativa entre o mês seguinte ao vencimento do pagamento referente ao período de apuração e 31 de janeiro de 2013, com adição de 1%, para pagamentos até o último dia útil de fevereiro de 2013”;

33. “Com base na diferença entre o nome empresarial constante no cadastro do CNPJ e a denominação social constante no Contrato Social e respectiva alteração nº 23, o contribuinte fiscalizado fica intimado a corrigir esta divergência”;

34. “Além de ter transmitido declarações e demonstrativos zerados à RFB, foram identificadas divergências de informações fundamentais na cópia simples apresentada pelo contribuinte fiscalizado da 1a via da Nota Fiscal de nº 4396, de emissão da empresa Havatar Tecidos Especiais Ltda, quando comparada com a cópia autenticada apresentada pelo próprio emitente. Estas diferenças indicam uma possível falsificação do documento. Considerando que estes fatos podem, em tese, serem enquadrados como crime tributário, conforme art. 1o da Lei nº 8.137/90, esta fiscalização formalizou Representação Fiscal para Fins Penais, constante do processo nº 14751.720019/2013-1”.

Cientificada do Auto de Infração, pessoalmente, em 13/02/2013, a empresa apresentou impugnação, fls. 11684 a 11695, em 15/03/2013, conforme carimbo de fl. 11684, na qual alega, em síntese, que:

1. há nulidade parcial do auto de infração porque:

1.1. Outras Saídas CFOP 5.949/6.949 foram consideradas vendas e incluídas na base de cálculo do “PIS e Cofins” no valor total de R\$ 289.560,11;

1.2. procurou demonstrar, quando solicitados esclarecimentos, que as notas fiscais com tais CFOP 5.949/6.949 se tratavam de notas fiscais que não de vendas;

1.3. foram solicitados esclarecimentos de um total de R\$ 3.021.058,52, tendo o próprio auditor se convencido que a quantia de R\$ 2.731.498,41 versava conforme esclarecido, porém restando um valor de R\$ 289.560,11, que passa a esclarecer abaixo:

1.3.1. relativamente ao “COMANDO DA MARINHA – TOTAL R\$ 16.402,00”, esclarece que quando a Marinha reprova o material enviado, devolve mas não emite nota fiscal, afirmando que *“quando o material é enviado é passado pelo controle de qualidade do Comando da Marinha, que por vezes, são enviados aos laboratórios para que sejam feitas as análises. Depois deste processo o material é aprovado ou reprovado. Em caso de reprovado o produto é devolvido através de um documento de devolução emitido pelo Comando da Marinha, que não emite nota fiscal. Por outro lado, no período, não emitíamos notas fiscais de devolução”*; (destaques não originais)

1.3.2. o produto após ser adequado às especificações técnicas torna a ser enviado para o Comando da Marinha;

1.3.3. enquanto o produto não estiver em conformidade com as especificações técnicas, o mesmo não é aceito pelo Comando da Marinha, o que explica as reiteradas remessas, porém todos os tributos foram pagos na nota fiscal principal (venda ou industrialização). Caso os documentos e a demonstração do processo não sejam suficientes ao convencimento, solicita que seja enviado comunicado ao Comando da Marinha para confirma tais informações;

1.4. quanto à “PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ – TOTAL R\$ 2.053,00”, explica que o produto foi devolvido por tal prefeitura, mas como a mesma não emite nota fiscal, o produto veio para serem feitos ajustes, os quais foram feitos e a mercadoria foi devolvida, conforme detectado, porém no período a impugnante não emitia notas fiscais de devolução;

1.5. em relação à empresa “MARINA DEL REY CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA – TOTAL R\$ 6.900,00”, menciona que esta contratou a empresa Rafael para industrialização de roupas e enviou as mercadorias da NF 1799, como remessa para industrialização, tendo sido *“feita uma devolução parcial através da NF 19879 e cobrada a industrialização através da NF 19878 que seguiu através da transportadora para a empresa”*;

1.5.1. a mercadoria, no entanto, não foi retirada de imediato e dias depois foi solicitada uma nova nota fiscal para tão somente fazer o acompanhamento da mercadoria da transportadora para a empresa, daí a emissão da NF 20391, fazendo menção à nota fiscal original;

1.6. no que se refere à “RIO DE JANEIRO – PREFEITURA – TOTAL R\$ 25.313,26”, relata que os produtos foram devolvidos pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, mas como a mesma não emite nota fiscal, estes produtos vieram para serem feitos os ajustes, que foram feitos e a mercadoria devolvida, conforme detectado, porém no período a impugnante não emitia notas fiscais de devolução;

1.7. no que se refere às “LOJAS RENNER SOCIEDADE ANÔNIMA – TOTAL R\$ 223.551,15”, procura esclarecer que primeiro manda a produção para a Diamante Transporte para fazer o encabidamento e manipulação das peças, segundo a Diamante Transporte coloca as etiquetas e os cabides, separa os pedidos e agenda inspeção pela empresa SGC, terceiro, a empresa SGC aprova ou reprovava os produtos, e se aprovados seguem para as lojas, mas se reprovados a Diamante Transporte comunica a reprovação e relaciona as peças a serem substituídas, quarto, a impugnante envia uma nota fiscal de remessa repondo as peças reprovadas, quinto, é marcada uma nova inspeção para passar por um novo controle de qualidade. Então, estas notas fiscais remetidas se referem a reposição de peças reprovadas;

2. empresa alguma paga um fornecedor com uma nota fiscal tendo como classificação fiscal “OUTRAS SAÍDAS”;

3. houve remessas para industrialização, CFOP 5.901/6.901, consideradas como vendas. O auditor colocou na base de cálculo do PIS e Cofins o valor total de R\$ 304.455,25, referente a outras saídas, como sendo venda por parte da empresa;

3.1. em todos os esclarecimentos solicitados, de um total de R\$ 3.785.927,46, em que o próprio auditor considerou e se convenceu de que R\$ 3.481.472,21 versavam a mais pura verdade do que fora esclarecido, porém ficou restando o valor de R\$ 304.455,25, os quais passa a esclarecer;

3.1.1. a empresa “HAVATAR TECDIDOS LTDA” “opera utilizando NF de cobrança de industrialização para o transporte da mercadoria e por consequência o retorno da mesma. Não emite uma nota fiscal somente para o retorno. Foi este o procedimento adotado. As operações feitas tiveram sempre a mesma forma”;

3.1.1.1. esta empresa não é cliente da impugnante e sim fornecedora, não havendo razão para que se fazer vendas para a mesma. Além disso, a atividade da empresa é Tecelagem de Fios de Fibras, sequer fazendo operação de comercial de vendas (segue CNPJ em anexo);

3.1.1.2. a impugnante nunca se beneficiou de qualquer crédito tributário, apenas fazendo remessa para industrialização, que foi feita pela empresa e que cobrou o valor da industrialização, o qual foi pago pela impugnante;

3.1.2. foi feita uma remessa para industrialização para a empresa “KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA”, para que testasse uma lavagem do tecido, que acabou não dando certo e não retornando à empresa;

3.1.3. descreve novamente como é o processo de remessa dos produtos para a empresa “LOJAS RENNER SOCIEDADE ANÔNIMA”, fazendo referência a um total de R\$ 7.200,00 e que as notas fiscais remetidas se referem a reposição de peças reprovadas e que empresa alguma paga um fornecedor com uma nota fiscal com classificação “OUTRAS SAÍDAS”;

4. após mencionar o título de fundamentação para nulidade parcial do auto de infração, aduz que conforme art. 8º do Regulamento do ICMS da Paraíba, as remessas para industrialização ou simples remessas estão isentas de tributação;

5. com base nos argumentos apresentados, refaz os cálculos levantados pelo Auditor, *“para que espelhe a justiça tributária”*, relativamente à base de cálculo e valores dos tributos PIS, Cofins e IRPJ, apresentando concordância parcial de valores lançados de PIS e Cofins;

6. após retificação, alguns valores de PI/Pasep e Cofins foram pagos a maior, conforme demonstrativos que apresenta, pelo que solicita que seja concedida autorização para utilizá-los *“para compensação de valores devidos, se não neste ato, mas em valores futuros, uma vez que não poderemos vincular estes valores através de DCTF ou DCOMP”*;

7. solicita o parcelamento dos valores reconhecidos pela empresa e que sejam apreciados os argumentos e fundamentos para exclusão dos valores lançados indevidamente pelo Auditor.

Após análise, a r. DRJ decidiu pela improcedência da impugnação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO E DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA.

Não é a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) a unidade da Receita Federal do Brasil (RFB) competente para apreciar pedidos de compensação e nem de parcelamento. À DRJ cabe, em termos de compensação, o julgamento de contencioso decorrente manifestação de inconformidade contra negativa de pleito de compensação apresentado à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição do contribuinte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS.

Não há que se falar em nulidade se não houve cerceamento ao direito de defesa, os autos foram lavrados por servidor competente e não se observa qualquer outra hipótese de nulidade.

PROVA.

O contribuinte que queira excluir, das bases de cálculo dos tributos, valores de saídas de mercadorias de seu estabelecimento, alegando não se tratarem de operações tributáveis, quando intimado, deve comprovar de forma inequívoca, com documentos hábeis e idôneos, contábeis e fiscais, a real natureza de tais saídas como não tributáveis, sem o que não poderá beneficiar-se das pretensas exclusões.

MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS.

Não se instaura o contencioso sobre as matérias não contestadas, estando os tributos correspondentes sujeitos à cobrança.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

São indeferidos os pedidos de diligência ou perícia, quando tais providências forem prescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada, quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador, ou quando os pedidos deixarem de conter os requisitos estabelecidos pela legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada a ora Recorrente apresentou o Recurso Voluntário no qual reiterou as razões de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Entretanto, o pedido de compensação requerido no Recurso não encontra guarida na legislação de regência, devendo seguir os trâmites próprios do art. 74 da Lei n. 9.430/96 e dos atos infranormativos que regem a matéria. Assim, por ausência de previsão legal e por fugir ao escopo objetivo da lide, não tomo conhecimento desta parte do Recurso.

Do Mérito

As nulidades suscitadas pela Recorrente confundem-se com o mérito da demanda, razão pela qual assim as analisarei.

Inicialmente cumpre reconhecer o detalhado trabalho de fiscalização, e esclarecer que o ônus da prova no presente caso recai sobre a Recorrente, que deveria demonstrar o seu direito. Neste sentido o art. 373, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nessa linha, os pedidos de intimação de terceiros, e.g. Comando da Marinha, ou pedidos de diligência devem cumprir os requisitos prescritos no Decreto n. 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Estabelecidas as premissas legais, verifico que o Recurso Voluntário da Recorrente traz reprodução idêntica do conteúdo de sua Impugnação, não sendo apresentados fatos, fundamentos ou provas que possam alterar as conclusões alcançadas pela r. DRJ.

Assim, por concordar com a decisão recorrida, proponho sua manutenção em seus próprios termos, conforme prescreve o art. 57, §3º do RICARF:

O Comando da Marinha – valor de R\$ 16.402,00

Em que pese o inconformismo da Recorrente, suas alegações não são suficientes para afastar as conclusões da r. DRJ:

8. A contribuinte faz menção de que quando envia material à Marinha, tal material pode ser “*aprovado ou reprovado. Em caso de reprovado o produto é devolvido através de um documento de devolução emitido pelo Comando da Marinha, que não emite nota fiscal. Por outro lado, no período, não emitíamos notas fiscais de devolução*” (grifos e destaques não originais).

9. A contribuinte informa que no período (ano-calendário de 2009) não emitia notas fiscais de devolução, no entanto, as seguintes notas fiscais de **DEVOLUÇÃO**, CFOP 2.201, emitidas pela própria contribuinte e que constam dos autos, nas folhas a seguir especificadas, tendo como remetente o “Centro de Obtenção da **Marinha** no Rio de Janeiro”, CNPJ 00.394.502/0342-00, demonstram o contrário do alegado pela contribuinte, por se tratarem justamente de notas fiscais de devolução e tendo como remetente unidade da Marinha. São elas: nota fiscal 17815, fl. 6476, relativa a devolução da nota fiscal 17277; nota fiscal 18549, fl. 7692, referente a devolução da nota fiscal 17933, cópia desta na fl. 7693; nota fiscal 19058, fl. 8066, referente a devolução da nota fiscal 18892, cópia desta na fl. 8067.

10. Destaque-se que estas notas fiscais foram consideradas como devolução pela fiscalização, conforme se depreende de tal informação de devolução constante da coluna “Observações” da Planilha de “Levantamento de Informações das Notas Fiscais Emitidas pelo Contribuinte e de Terceiros”, fls. 9873 a 1009, especificamente nas fls. 9877 (relativa à nota fiscal de devolução 17815), 9893 (relativa à nota fiscal de devolução 18549) e 9903 (relativa à nota fiscal de devolução 19058).

11. Portanto, além do argumento da contribuinte de que não emitia notas fiscais de devolução se mostrar incongruente com os autos, verifica-se que as devoluções, quando amparadas em documentos fiscais comprobatórios, foram consideradas pela fiscalização, conforme se depreende dos exemplos acima.

12. Embora a contribuinte faça menção a algum “documento de devolução emitido pelo Comando da Marinha”, não apontou nem especificou qualquer documento, muito menos que fosse algum diferente daqueles já considerados como devolução pela fiscalização na Planilha de “Levantamento de Informações das Notas Fiscais Emitidas pelo Contribuinte e de Terceiros”, fls. 9873 a 1009, como, especificamente ficou demonstrado nas fls. 9877 (onde especifica a nota fiscal 17815 como de devolução relativa à nota fiscal 17277), 9893 (folha onde esclarecer ser a nota fiscal 18549 de devolução da venda ocorrida através da nota fiscal 17933) e fl. 9903 (relativa à nota fiscal 19058, de devolução da venda operada pela nota fiscal 18892).

13. Portanto, diante da ausência de nota fiscal de entrada emitida pela impugnante, além daquelas já consideradas pela fiscalização, como visto anteriormente, e da falta de efetiva comprovação da reprovação das mercadorias pelo Comando da Marinha que não tivesse já sido considerada pela fiscalização (vide recibo de fl. 8068, referente a devolução instruída através da nota fiscal 19058 – fl. 8066, como sendo devolução da venda feita através da nota fiscal 18892 – fl. 8067, e a consideração de tal devolução na planilha da fiscalização, na fl. 9903), não podem subsistir os argumentos da impugnante, pois desprovidos de comprovação, observando-se que na sua impugnação a contribuinte não

trouxe qualquer nova documentação comprobatória relativa ao Comando da Marinha (vide documentos seguintes à impugnação nas fls. 11697 a 11756), muito menos contábil e fiscal, de modo que das saídas consideradas pela fiscalização como vendas, nenhuma delas se justificam como não tributáveis, já que as devoluções já foram consideradas pela fiscalização, pelo que se depreende dos autos, não tendo a contribuinte conseguido demonstrar nem comprovar alguma outra, não se podendo aceitar meras alegações desprovidas de prova, principalmente quando nessas alegações procura justificar que à época não emitia notas fiscais de entrada, o que foi visto não ser verdade.

II.1.2. A Prefeitura Municipal de Picuí – valor de R\$ 2.053,00

14. Em relação ao valor de R\$ 2.053,00, referente à PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ, a contribuinte apenas explicou que o produto foi devolvido por tal prefeitura, a qual não emite nota fiscal, mas que o produto veio para serem feitos ajustes, os quais foram feitos e a mercadoria foi devolvida, mas que no período a impugnante também não emitia notas fiscais de devolução. Não apresenta qualquer comprovação do alegado, de se tratar apenas de devolução, sendo mantida nesta voto a consideração de tal valor na formação das bases de cálculo dos tributos, também não se justificando a mera alegação da contribuinte de que à época não emitia nota fiscal de entrada.

II.1.3. A empresa Marina Del Rey Confecções De Roupas LTDA. – Valor de R\$ 6.900,00

15. A impugnante alegou que a empresa “MARINA DEL REY CONFECÇÕES DE ROUPAS” a contratou para industrialização de roupas e enviou as mercadorias da nota fiscal 1799, como remessa para industrialização, tendo sido “feita uma devolução parcial através da NF 19879 e cobrada a industrialização através da NF 19878 que seguiu através da transportadora para a empresa”, mas que a mercadoria não foi retirada de imediato e dias depois foi solicitada uma nova nota fiscal para tão somente fazer o acompanhamento da mercadoria da transportadora para a empresa, tendo sido essa a motivação da emissão da nota fiscal 20391 fazendo menção à nota fiscal original.

16. A cópia da nota fiscal 1799, anexada pela contribuinte na fl. 11697, está com sua numeração ausente (saiu cortada naquela cópia). Na fl. 9401 consta uma cópia legível da nota fiscal 1799, de emissão da empresa Marina Del Rey Confecções de Roupas Ltda.

17. Aquela nota 1799, nas fls. 11697 ou 9401, tem CFOP 6901, que é referente a “Remessa para industrialização por encomenda”, conforme pesquisa no endereço eletrônico <http://www.receita.pb.gov.br/Declaracoes/gim/arquivos/CotepeNovoVelo.htm>, sendo a “NATUREZA DA OPERAÇÃO” descrita nessa nota 1799 descrita como sendo de “BENEFICIAMENTO” para entre outros produtos, 2.410 “bermudas p/ confec”, referência BD-767, no valor unitário de R\$ 20,00, totalizando R\$ 48.200,00 só de bermudas.

18. A nota fiscal 19879, anexada pela impugnante na fl. 11698, mas mais legível na fl. 2925, e que é citada (tal nota fiscal 19879) pela autuada como sendo de devolução parcial de mercadoria da nota fiscal 1799, não tem, tal nota fiscal 19879, CFOP de devolução de mercadoria, mas do seu retorno após industrialização, conforme o CFOP utilizado nesta nota, que foi **6902**, o qual é de “**Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda**”, conforme pesquisa no mesmo endereço eletrônico, compreendendo-se ser do retorno para o encomendante após a industrialização.

19. Para o caso de **devolução**, haveria CFOP específicos, a exemplo do CFOP “**6208 - Devolução de mercadoria recebida em transferência para industrialização**”, conforme pesquisa no mesmo endereço eletrônico anteriormente citado, ou tal como o CFOP 2201 – de “**Devolução de venda de produção do estabelecimento**”, conforme informação do mesmo endereço eletrônico antes mencionado, sendo este último CFOP 2201 utilizado pela própria contribuinte em muitas de suas notas fiscais de devolução que constam dos autos (a exemplo das fls. 6472, 6473, 6474, 6476, 7692, 7694, 7699, 8054, 8057, 8060, 8064, 8066, 8070), embora nenhum desses CFOP **de devolução** exemplificados tenha sido utilizado na nota fiscal 19879.

20. Na nota fiscal **19879** (vide fl. 2925 ou fl. 11698) é citada a nota fiscal **19878** como sendo nota fiscal **de cobrança** pela industrialização. Observa-se que, enquanto a nota fiscal **19879** (fls. 2925 ou 19698) tem CFOP 6902, de “**Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda**”, e faz referência, entre outros produtos, a 1.200 bermudas “p/ confec”, no valor de R\$ 20,00 a unidade, totalizando R\$ 24.000,00, a nota fiscal **19879** (fls. 2926 ou fl. 11699), tem CFOP 6124, que, conforme o endereço eletrônico “<http://www.receita.pb.gov.br/Declaracoes/gim/arquivos/CotepeNovoVelho.htm>” é de “**Industrialização efetuada para outra empresa**”, informa 1.200 bermudas “REF BD-767”, no valor unitário de R\$ 5,75 e total de R\$ 6.900,00. Na nota fiscal 19878, na fl. 11699 ou na fl. 2926, por sua vez, também é feita referência à nota fiscal 19879, para ser vista, como sendo a nota fiscal **de retorno** da encomenda para industrialização e **não de devolução**.

21. A nota fiscal **20391**, anexada pela contribuinte na impugnação, fl. 11700, mas mais legível na fl. 3637, com o valor de R\$ 6.900,00 por 1.200 “bermudas sport” de valor unitário de R\$ 5,75, contém a descrição de “**REMESSA DE MERCADORIA REF. A NF 019878**”, e tem, aquela nota fiscal **20391**, a “**NATUREZA DA OPERAÇÃO**” de “**REMESSA OUTRAS SAÍDAS**”, CFOP 6949, sendo tal CFOP de “**Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado**”, de acordo com o endereço eletrônico acima mencionado.

22. Estas notas fiscais não provam o alegado pela contribuinte. Até porque a nota fiscal deve acompanhar a mercadoria até a sua entrega no destino, não se justificando uma nova emissão de nota fiscal (20391)

simplesmente porque a mercadoria da nota anterior (19879), tal como alegado pela impugnante, não teria sido retirada de imediato e dias depois teria sido solicitada uma nova nota fiscal para tão somente fazer o acompanhamento da mercadoria da transportadora para a empresa de destino Marina Del Rey. A contribuinte não comprova o alegado.

23. O que se pode compreender é que houve o recebimento de 2.410 bermudas e mais outros componentes (zípers, linhas, etiqueta, elásticos e cordões) pela autuada, empresa Rafael, remetidos pela empresa Marina Del Rey, conforme a nota fiscal **1799**, para industrialização/beneficiamento pela primeira e posterior retorno para a segunda (vide fl. 11700 ou fl. 3637); e que **dessas 2.410 bermudas, 1.200 retornaram através da nota fiscal 19879** (fl. 2925 ou fl. 11698), de emissão da autuada, com o valor unitário de R\$ 20,00 por bermuda, totalizando R\$ 24.000,00 de bermudas, mas, consoante consta naquela nota fiscal, com isenção de ICMS com base no art. 7º do Regulamento do ICMS da Paraíba (artigo referido na impugnação como relativo à ocorrência de suspensão de tributos quando a incidência fica condicionada a evento futuro), e houve a emissão pela mesma empresa autuada da **nota fiscal 19878 para cobrança de R\$ 6.900,00 pela industrialização das mesmas 1.200 bermudas** (vide fl. 2926 ou fl. 11699).

24. Além disso, foi emitida mais uma nota fiscal, de n.º **20391**, fl. 3637 ou fl. 11700, para “**REMESSA DE MERCADORIAS REF A NF 19878**”, conforme descrição nessa nota, no caso, **de mais 1.200 bermudas com cobrança de mais R\$ 6.900,00 pela industrialização das mesmas, totalizando a industrialização e remessa de 2.400 bermudas**, o que significou uma remessa de quase a totalidade das 2.410 bermudas recebidas através nota 1799 para industrialização. Compreende-se que houve a **cobrança de R\$ 13.800,00**, por tais serviços de industrialização, e o retorno das 2.400 bermudas, sendo que **R\$ 6.900,00 foram cobrados** na nota fiscal 19878, a qual acompanhou a **remessa de 1.200 bermudas feita através da nota fiscal 19879**, e **os outros R\$ 6.900,00 foram cobrados** através da nota fiscal 20391, por meio da qual foi feita não só a **cobrança desses R\$ 6.900,00 pela industrialização das outras 1.200 bermudas**, mas foi feita também a própria **remessa** dessas outras mais **1.200 bermudas**, para totalizar 2.400 bermudas retornadas após industrialização.

25. Tal compreensão foi possível, uma vez que a nota fiscal **19879** tem na sua descrição a informação de se tratar de “**REMESSA DE MERCADORIAS REF A NF 001799**” (grifos não originais) e a “**NATUREZA DA OPERAÇÃO**” que consta nessa nota é de “**RETORNO INDUSTRIALIZ**” relativamente a 1.200 bermudas, no valor total de R\$ 24.000,00, e também seus componentes (vide fl. 2925 ou fl. 11698), enquanto a nota fiscal **19878** refere-se apenas à **cobrança** pela industrialização das mercadorias da nota fiscal **19879**, conforme referência a esta feita na descrição da **19878**. Por sua vez, a nota fiscal **20391** contém descrição de que se refere a **REMESSA DE**

MERCADORIAS (de mais 1.200 bermudas), com **cobrança de mais outros R\$ 6.900,00** por tal industrialização.

26. Considerando todo o exposto, em especial que a nota fiscal deve acompanhar a mercadoria até a sua entrega no destino, que a contribuinte não comprovou a sua alegação de que a nota fiscal 20391 teria sido emitida simplesmente para fazer o acompanhamento da mercadoria da transportadora para a empresa de destino Marina Del Rey, e que não tem respaldo a justificativa da contribuinte, segundo meramente alega, embora sem provas, de que a mercadoria da nota anterior (19879) não teria sido retirada de imediato, o que teria gerado, conforme ainda argumenta, a necessidade da emissão daquela nota fiscal 20391, conclui-se pela manutenção do valor contestado de R\$ 6.900,00 referente à nota fiscal 20391 como receitas tributáveis.

II.1.4. A Prefeitura do Rio De Janeiro – Valor de R\$ 25.313,26

27. Semelhantemente ao ocorrido com a Prefeitura do Picuí, alega que o valor de R\$ 25.313,26 de notas para a Prefeitura do Rio de Janeiro também se tratariam de devoluções de mercadorias que teriam vindo para ajustes, mas também não comprova o alegado. Não consta as notas fiscais de entrada ou qualquer recibo ou outro documento comprobatório da devolução e de que as saídas se referiam à reposição de entradas anteriores que teriam vindo para os ajustes alegados.

28. Na impugnação, a contribuinte nada anexou para comprovação relativamente às remessas para a Prefeitura do Rio de Janeiro (vide documentos de fls. 11697 a 11756).

II.1.5. A empresa Lojas Renner Sociedade Anônima – Valor de R\$ 223.551,15

29. A contribuinte anexou notas fiscais de CFOP 5901 ou 6901, de saídas como vendas, e notas fiscais de CFOP 5949 ou 6949 de “remessa outras saídas”, estas ainda contendo descrição de se referirem, por exemplo, a “remessa de mercadoria ref. a NF no ...”, sendo esses números citados, de notas fiscais, de notas de vendas no CFOP 5901 ou 6901. 30. Tal menção, apenas, não comprova se tratar de reposição de peças reprovadas pelas Lojas Renner, tal como alegado pela contribuinte. A contribuinte precisaria demonstrar o retorno de saídas anteriores, através de notas fiscais de entrada e escrituração contábil nesse sentido, assim como a referência nas notas fiscais de que as novas saídas se refeririam a tal reposição.

31. Em algumas notas fiscais com CFOP 6949, de “Remessas Outras Saídas” é descrito na própria nota fiscal que se trata de “Remessa de mercadoria **p/ complemento** da NF ...” (grifo e destaque não originais). Por exemplo, na fl. 1760, referente à nota fiscal 19054, com data de emissão 10/07/09, é dito que se trata de “*Remessa de mercadoria **p/ complemento** da NF 018990 datada de 03.07.09 cujos impostos já foram recolhidos na referida nota*” (grifo e destaque não originais). Esta nota fiscal 018990, fl. 1724, tem CFOP 6901, de venda.

32. Tais notas, portanto, não só poderiam muito bem ser complementos de remessas de mercadorias, como de fato a descrição de algumas notas assim especificam, como foi o caso, por exemplo, da mencionada nota fiscal 19054, na fl. 1760.

33. É oportuno ainda lembrar que a contribuinte apresentou notas fiscais de devolução de vendas às Lojas Renner, quando dispunha das mesmas, tais como aquelas notas fiscais constantes das fls. 6798, 6802, 6806, 7193, 7197, 7199, 7689, 7694, 7699, 7708, 8054, 8070, 8074, 8083, 9679, 9694, ou de emissão da própria Lojas Renner, fl. 7716 a 7718, 8040 a 8045, 9696, 9822, apenas para exemplificar, não se justificando, portanto, a ausência de comprovação, por notas de entrada, nas situações questionadas.

34. A contribuinte foi intimada por diversas vezes a comprovar a efetiva natureza da operação das saídas registradas nas notas fiscais como “remessas outras saídas”, nos CFOP 5949 e 6949, além de lhe ter sido esclarecido no procedimento fiscal que os CFOP apropriados para tais remessas não seriam esses, mas contribuinte não comprovou que se trataria de reposição de devoluções, não tendo provado nem a entrada pela alegada devolução de suas vendas nem que se trataria em seguida de saída de tal reposição.

III. Análise das Contestações relativas às Saídas nos CFOPs 5901 e 6901, que foram consideradas como vendas

35. Discorda, a impugnante, de que os valores dos subitens seguintes, apontados pela mesma como sendo de remessas para industrialização - CFOP 5.901/6.901 – sejam considerados vendas e incluídos na base de cálculo dos tributos, referindo-se especificamente às bases de cálculo do PIS e da Cofins.

III.1. Valores contestados (de Saídas nos CFOP 5901 e 6901) para:

III.1.1. A empresa Havatar Tecidos LTDA

36. A remessa para empresa Havatar que a fiscalização considerou como receita de vendas da contribuinte, por falta de comprovação de se tratar de remessa para industrialização na destinatária, como consta da nota fiscal, e posterior retorno, foi a remessa referente à nota fiscal 18569, fl. 1108, no valor de R\$ 228.175,73.

37. Observa-se que no “Levantamento de Informações das Notas Fiscais” da fiscalização, referente à “Industrialização por Terceiros”, fl. 11666, a fiscalização questionava à contribuinte basicamente duas remessas à empresa Havatar.

38. Para uma delas, no valor de R\$ 351.648,00, a contribuinte utilizou a nota fiscal 18337 para remessa e alegou que o retorno teria ocorrido pela nota 4385 de emissão da destinatária em 07/05/2009, conforme cópia que apresenta, e que haveria a menção nesta nota à nota de remessa inicial.

39. De fato, a nota fiscal 4385 faz menção à nota fiscal 18337, de valor R\$ 351.648,00, mas o valor retornado é apenas R\$ 20.900,00, do que se

compreende que esse é o valor agregado pela empresa HAVATAR ao produto de valor de R\$ 351.648,00.

40. Para a outra remessa, no valor de R\$ 228.185,73, a contribuinte utilizou a nota 18569 e alegou que teria sido emitida pela destinatária a nota 4396 em 27/05/2009, que mencionaria a nota inicial de remessa.

41. Não tendo a fiscalização encontrado as notas 4385 e 4396 na pasta de entradas de maio de 2009, efetuou diligência junto à empresa Havatar, por meio da qual foi possível confirmar que a empresa destinatária Havatar emitiu a nota fiscal 4385 para retorno, conforme descrito no Relatório Fiscal, fl. 11651.

42. No entanto, relativamente à nota fiscal 18569, fl. 1108, a Havatar não reconhece a cópia da nota fiscal nº 4396 apresentada pelo sujeito passivo, e entregou à fiscalização cópias autenticadas da 2ª via das notas fiscais nº 4395 e 4396 (formulários nº 4689 e 4690, respectivamente), **emitidas para outros destinatários**, sendo a cópia da nota fiscal nº 4396 apresentada pelo sujeito passivo considerada como aparentemente adulterada, razão do não acatamento pela fiscalização daquela como o retorno relativo à remessa da nota fiscal 18569 e que, inclusive, foi uma das razões da representação fiscal para fins penais efetuada pela fiscalização, além do motivo da apresentação de declarações zeradas mesmo a contribuinte tendo auferido, no ano de 2009, receitas de mais de R\$ 23 milhões, conforme Resumo das Receitas Mensais, fl. 11670.

43. **Na impugnação**, tudo que a contribuinte apresentou relativamente à empresa Havatar foram um cópia de um Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral daquela empresa e duas notas fiscais ilegíveis, nas fls. 11753 a 11755, não trazendo, portanto, qualquer elemento de prova para o seu pleito, pelo que se mantém a receita assim considerada pela fiscalização, relativa à saída para empresa Havatar.

III.1.2. A empresa Kenia Indústrias Têxteis LTDA

44. Na impugnação, admite que a remessa que seria para industrialização pela empresa Kenia, a qual também descreve que seria para que esta mesma testasse uma lavagem do tecido, ***“acabou não dando certo e não retornando à empresa”*** (grifos e destaques não originais).

45. Além disso, o único documento que anexou à impugnação foi a cópia da nota fiscal 012162, de emissão da empresa Kenia Industrias Texteis Ltda, fl. 11756, a qual faz referência a se tratar de retorno total da nota fiscal de emissão da impugnante de número 17761.

46. Observa-se, porém, que essa NF 17761 já foi devidamente considerada pela fiscalização como justificada e não foi incluída entre as receitas de vendas, conforme fl. 11668. 47. A nota que a fiscalização questionou e a contribuinte não trouxe a comprovação do seu retorno, nem no procedimento fiscal nem na impugnação é a nota de emissão da contribuinte de número 18318, no valor de R\$ 1.922,25, o que foi devidamente esclarecido à mesma nos Termo de Constatação e Intimação Fiscal, mas a mesma insistiu em trazer a mesma comprovação relativa à

nota 17761, de valor de R\$ 7.849.50, já acatada pela fiscalização, conforme o “Levantamento de Informações das Notas Fiscais” relativas a “Industrialização por Terceiros”, constante da fl. 11668. Portanto, nada de novo trouxe, mantendo-se o valor como receita.

III.1.3. A empresa Lojas Renner Sociedade Anônima – Valor de R\$ 7.200,00

48. Em relação a essa nota fiscal no valor de R\$ 7.200,00, a qual identifica-se no “Levantamento de Informações das Notas Fiscais” relativas a “Industrialização por Terceiros”, constante da fl. 11668, como sendo a nota fiscal 18567, com CFOP 6901, fl. 1110, a contribuinte apresentou as mesmas argumentações que havia apresentado relativamente às notas fiscais questionadas com CFOP 5949 ou 6949, as quais como já visto não trouxeram a comprovação efetiva de que teria havido retorno de mercadoria (entrada) e posterior saída como simples reposição (não tendo apontado notas fiscais de entrada especificamente vinculada à nota em questão, e nem constando que tenha contabilizado tais entradas por reprovação e as saídas como simples reposição).

49. Observa-se ainda que no caso de outras empresas para as quais a contribuinte enviou mercadorias para industrialização e posterior retorno, houve comprovação com a apresentação das respectivas notas fiscais de retorno para a impugnante (saída das empresas para as quais foram as mercadorias inicialmente), conforme comprovam, por exemplo, as notas fiscais de fls. 10048 e 10049 (saída da empresa Rafael como remessa p/ industrialização, notas fiscais 19097 e 19173, CFOP 6901), e retornos parciais pelas notas fiscais de fls. 10050 a 10052.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto